

A. I. Nº - 206896.0006/10-9
AUTUADO - DANTON VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 23.12.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0330-04/11

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. Infração elidida mediante comprovação de registros dos documentos fiscais no livro Registro de Entrada e exclusão de nota fiscal de prestação de serviço não tributado pelo ICMS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infração parcialmente elidida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deve ser adotado o procedimento indicado no art. 10 da Portaria 445/96. Infração NULA por desconformidade do procedimento fiscal. Incerteza quanto ao valor exigido. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida com o pagamento do valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2010, exige o valor total de R\$88.373,93, em razão das seguintes infrações:

Infração 01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor do imposto: R\$ 5.296,53. Período: março, agosto e setembro 2006. Multa: 70%;

Infração 02. Entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 9.681,42. Período: fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2006, janeiro, março, maio, novembro e dezembro de 2007;

Infração 03. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 70.456,01, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Período: exercícios 2006 e 2007. Multa: 70%;

Infração 04. Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial no valor de R\$ 2.939,97, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Período: janeiro a dezembro de 2006, janeiro a março, maio, outubro e novembro de 2007. Multa: 60%.

Às fls. 69 a 75 o autuado, por intermédio de advogada com procuração nos autos (fl. 78), impugna o lançamento de ofício. Nas razões de defesa, sobre a infração 01, diz que das três notas fiscais

glosadas, duas (188.728-03 e 215.100-03) foram escrituradas, conforme cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias que anexa e que a nota fiscal 39.455 foi lançada no sistema como nota fiscal de serviço e, por isso, não há registro no livro Registro de Entrada de Mercadorias.

No que se refere à infração 02, diz que ao efetuar o levantamento o autuante não observou a natureza das aludidas entradas, o que terminou por lhe atribuir um débito que não condiz com os fatos. Visando elucidar o alegado elaborou demonstrativo (doc. 04), apontando os equívocos identificados no levantamento fiscal, que assim resume:

- a) Notas Fiscais 140.459, 148.496, 151.721, 151.730, 151.736, 153.115, 163.193 e 205.332, tratam do recebimento de veículos locados junto à PEUGEOT para utilização como *Test Drive*. Não se referem a aquisição de mercadorias já tributadas. Transcreve o art. 6º, do RICMS-BA, XIV, alínea “a”. As locações foram documentadas (doc. 05), sendo alguns veículos devolvidos à locadora através de notas fiscais de simples remessa e adquiriu outros registrando as entradas;
- b) As notas fiscais 142.559, 222.644-03, 255.650-03 foram registras no RE, conforme cópia (doc. 07);
- c) As notas fiscais 156.427 e 338.384, registradas no RE, foram apontadas no levantamento fiscal sem o primeiro número (1 e 3, respectivamente);
- d) As notas fiscais 183.753, 183.756, 401.121, 298.273, 401.599, 401.640, 401.645 e 184.910, foram registras no RE em janeiro e fevereiro de 2008, conforme cópia (doc. 08);
- e) A nota fiscal 6.431 é de prestação de serviços (doc. 09). Portanto, não escriturada no RE;
- f) A nota fiscal 7.361 é de simples remessa de mercadoria recebida para substituição em garantia (prestação de serviços – doc. 10). Não sendo inventariada, não a registrou;
- g) A nota fiscal 45.383 é de simples remessa de material publicitário (doc. 11), não destinado a comercialização. Transcreve o art. 6º, XIV, item 2, “d” do RICMS/BA;
- h) A nota fiscal 63.579 refere-se a mercadoria recebida em comodato (doc. 12), portanto, sem incidência de ICMS, nos termos do art. 6º, XIV, “a”, do RICMS/BA;
- i) A nota fiscal 106 refere-se a “Remessa por venda e entrega futura”, de um balcão de recepção de oficia, que fora anteriormente encomendado e pago através da nota fiscal 345 de 04/04/2007 (doc. 13), conforme referido no documento, oportunidade em que registrou a sua entrada na escrita fiscal;
- j) Não reconhece a nota fiscal 290.859-03 porque não recebeu a mercadoria nem identificou o seu pagamento. Solicitando informações da emitente (PEUGEOT), soube que houve acidente com o caminhão que transportava o material dessa e mais de outras duas notas fiscais (290804 e 290819), e que a situação está em litígio (doc. 14).

Sobre a infração 03, esclarece, inicialmente, que em razão do pouco tempo que dispôs para revisar o trabalho fiscal de vários meses, focou sua revisão em itens de maior relevância, e identificou diversas falhas na autuação (doc. 15), sendo essas as principais:

- a) Prestação de serviço – Vários “produtos” glosados no levantamento se referem a serviços prestados pela autuada. Tal equívoco deve-se ao fato de terem sido lançadas “saídas” a partir de notas fiscais de prestação de serviços (doc. 16), o que gerou distorção no levantamento quantitativo de estoque de ambos os exercícios auditados. Observa que a própria “unidade do produto” especificada nas planilhas é “H”, ou seja, hora trabalhada;
- b) Remessa para conserto – Foram glosadas diversas saídas para conserto (CFOP’s 6915 e 6.949) de bens de clientes que deixaram seus veículos para reparo (doc. 17). Tais itens não poderiam movimentar o estoque por pertencerem a terceiros, tendo, portanto, gerado omissão de entradas de vários produtos;

No que se refere especificamente ao exercício 2006, aponta:

- a) Item 6580L3 (Caixa BSI) – Para tal item o autuante lançou saída de 02 unidades, tendo saído apenas 01, pois, após a emissão do cupom fiscal, o cliente solicitou uma nota fiscal série 1 que foi emitida substituindo ao cupom fiscal (do. 18). Ambos têm a mesma data, mesmo destinatário e referência ao cupom 16.645 na NF. Como existiram outros casos como este (EX. ITEM 1525J0) e o autuante não cruzou informações das notas fiscais com as dos cupons fiscais com identidade de dados;
- b) CHASSI: VF36DR – Não movimentou o estoque, pois é simples remessa em razão de apoio logístico dado pela autuada a outra concessionária PEUGEOT em Vitória da Conquista (doc. 19), proprietária do bem;
- c) Item 991231 (ESTAÇÃO DIAGNÓSTICO DIAG 2000TDS) – Bem do ativo imobilizado, cujas saídas e entradas apontadas são envio e devolução de conserto (doc. 20). Portanto, bem não comercializado, não devendo integrar o levantamento quantitativo;
- d) Item 597083 (BOBINA IGNIÇÃO 206 1.0 16V) – Tem movimentação divergente dos controles da autuada (doc. 21), que possui estoque inicial de 19 unidades e não 25; nas entradas 211 unidades e não 165; nas saídas 209 unidades e não 173.

Quanto ao exercício 2007, tem-se especificamente:

- a) Item 173024 (SILENCIOSO DE ESCAPAMENTO TRAS) – Duas vezes lançado no levantamento fiscal, sendo que em ambas existe erro de entradas. Entraram 03 unidades e não 01. Ressalta que a própria planilha de entradas do autuante aponta 03 unidades;
- b) Item 656476 (DISQUETEIRA BLAUPUNKT P/PAINEL 307) – Saídas apontadas equivocadamente, pois constam 05 unidades no relatório de saídas do autuante e não 06, e, ainda, 02 delas são referentes a notas de simples remessa para conserto (doc. 22);

Ressalta que aponta erros apontados por amostragem, o que podem existir erros nos demais itens, razão pela qual frisa necessidade de diligência fiscal.

Concluindo, requer seja declarada a improcedência dos itens combatidos.

Às fls. 193 a 201, o autuante presta informação fiscal. Acolhe as razões defensivas com relação à infração 01.

Com relação à infração 02, transcrevendo o art. 322, I, II e III, do RICMS/BA, destaca que o livro de Entrada de Mercadorias destina-se à escrituração: I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento; II – das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento; III – dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte. Em vista disso, apresenta demonstrativo reduzindo a exigência fiscal de R\$ 9.681,42 para R\$ 4.515,78, relacionando as notas fiscais e valores que restam passíveis de multas, assim especificando: Exercício 2006: julho: NF 140.459, multa: R\$ 476,00; agosto: NF 7.361, multa: R\$ 47,00; setembro: NFs 148.496, 151.721, 151.730 e 151.736, multa: R\$ 2.665,00; outubro: NF 153.115, multa: R\$ 511,50; Exercício 2007: janeiro: NF 163.193, multa: R\$ 352,00; maio: NF 63.579, multa: R\$ 5,21; novembro: NFs 205.332, 106, multa: R\$ 458,57.

Para a infração 03, informa o seguinte: **a)** Prestação de serviço: Acolhe a alegação defensiva quanto aos itens que ostentam a letra “H” como unidade e os exclui dos demonstrativos; **b)** Remessa para conserto: As glosas decorreram do fato de constar que os produtos tiveram saídas para conserto consignadas nos documentos fiscais, mas não consignado o retorno dos mesmos, o que ensejou a inclusão como omissão. Retifica o demonstrativo com o acolhimento dos elementos apontados na defesa, contudo, ressalta que os códigos 635189, 206SWFELINE e 8904QE, referentes a 2006 e os códigos CHASSI9362EN; LBR004894 (E vezes); LBRO04895 (3 vezes) e LBR004897 (2 vezes), referentes a 2007, não integraram o demonstrativo de apuração de estoque, tendo sido excluídos; **c)** quanto às NF's que o impugnante alega ter emitido em substituição de cupons fiscais, diz que a autuada age equivocadamente quando insere incorretos CFOP nas notas fiscais,

impossibilitando o entendimento, contrariando o Ajuste SINIEF 07/01, relativo ao Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, que transcreve destacando o CFOP 5.929 indicado para lançamento escritural em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em ECF a partir de 01 de janeiro de 2003, mas o autuado, após três anos, ainda seguiu utilizando o antigo CFOP 5.12 que na legislação anterior servia a “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.

Quanto aos itens citados na Defesa, escreve seguinte:

- a) CHASSI: VF36DR – Entende curiosa a justificativa defensiva, pois falta explicar como a mercadoria inexistia no estoque inicial, não teve entrada, também não se inseriu no estoque final, e foi constatada saída de uma unidade. Assim, pergunta: Como poderia ter sido dada saída sem ter existido uma entrada?;
- b) Item 991231 (ESTAÇÃO DIAGNÓSTICO DIAG 2000 TDS) – As remessas para e retornos de conserto deve ser acobertadas por documentação fiscal idônea. Em 2006 ocorreram 01 entrada e 02 saídas do produto, resultando na omissão de 02 unidades;
- c) Item 597083 (BOBINA IGNIÇÃO 206 1.0 16V) – O autuado informou no SINTEGRA estoque inicial com 25 unidades e estoque final com 21, conforme espelho que copia, não assistindo razão ao defendant;

Com relação ao exercício 2007:

- a) Item 173024 (SILENCIOSO DE ESCAPAMENTO TRAS) – Reconhece a alegação defensiva e retifica o levantamento neste item;
- b) Item 656476 (DISQUETEIRA BLAUPUNKT P/PAINEL 307) – No demonstrativo de saídas constam as unidades inseridas no levantamento fiscal, conforme a específica parte do demonstrativo de apuração que reproduz;
- c) Quanto à alegação de erros apontados apenas por amostragem e pedido de diligência fiscal, diz que o art. 123 do RPAF assegura o direito de impugnação aduzido por escrito e acompanhado de provas. Não coloca óbice para realização de diligência fiscal, mas, para tanto, diz fazer-se necessário que o autuado retifique seus arquivos magnéticos.

Às fls. 210 a 216, o autuado assim se manifesta sobre a informação fiscal:

Infração 01: Foi excluída em face do autuante ter acatado suas alegações de defesa;

Infração 02: O autuante acolheu parte de suas alegações e quanto às notas fiscais que manteve, alega:

- a) NFs 140.459, 148.496, 151.721, 151.730, 151.736, 153.115, 163.193 e 205.532: Argumenta que há que fazer distinção entre bens “mercadorias” e bens “não mercadorias”. Diz que os equipamentos alugados não são mercadorias para efeito de ICMS, prestando-se tão somente à locação, portanto, não há circulação de mercadorias e o locador não está sujeito às normas do ICMS. Assim, entende que não há falar em necessidade de registro no livro Registro de Entradas do ICMS as mercadorias recebidas em locação;
- b) NF 7.361 – Repisa referir-se a simples remessa de mercadoria recebida da Peugeot, tendo atuado na operação como mera prestadora de serviços, razão pela qual não escriturou a entrada, lembrando ser concessionária que vende automóveis e atua na prestação de serviços por assistência técnica;
- c) NF 63.579 – Refere-se a mercadoria recebida em comodato, sem incidência de ICMS nos termos do art. 6º, XIV, “a”, do RICMS/BA, portanto, do mesmo modo que para mercadorias recebidas por locação, não há necessidade de registro da mesma; d) NF 106 – Trata de “remessa por venda e entrega futura”, cuja entrada já fora escriturada no REM pela NF 345 de 04/04/2007 e, por isso, não foi registrada.

Infração 03:

Embora o autuante tenha acatado alguns dos argumentos defensivos e refeito demonstrativo do débito, este não lhe foi encaminhado para conhecimento, o que impossibilitou analisar as alterações, o que cerceia seu direito de defesa, maculando de nulidade a intimação datada de 05/05/2011.

Diz que a autuação nesta infração é nula de pleno direito por não conter elementos suficientes para determiná-la com segurança, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF.

Ressalta que, arrolando mercadorias sujeitas à substituição tributária, contrariando a Portaria 445/98, reproduzida na parte que especifica, foi adotado o procedimento indicado nos arts. 6º, 7º e 8º, ao invés do indicado no art. 10.

Aduz que na remota hipótese de que venha a ser ultrapassada a preliminar, *ad argumentadum tantum*, se manifesta sobre algumas considerações trazidas pelo autuante.

No que tange às remessas para conserto, relembra ter informado que não poderiam movimentar o estoque por tratarem de mercadorias de terceiros. Além disso, não recebeu o demonstrativo refeito, o que impossibilitou a análise e sua manifestação a respeito.

No que se refere ao erro quanto ao CFOP utilizado em notas fiscais para as operações em que também foram emitidos cupons fiscais, informa ter já iniciado a retificação dos registros fiscais. Repete os argumentos de erros do levantamento fiscal apontados a título de amostragem na defesa e pedido de diligência fiscal para a infração 03, já admitida pelo autuante.

Às fls. 220 a 226, o autuante volta aos autos com a mesma informação fiscal anterior, agora juntando os demonstrativos de apuração de estoques refeitos (fls. 228 a 240).

Às fls. 243/244 constam extratos SIGAT informando pagamento do valor exigido na infração 04.

VOTO

Compulsando os autos, vejo que o impugnante, preliminarmente argüiu a nulidade e pediu diligência fiscal para infração 03, rebateu as infrações 01, 02 e nada falou sobre a infração 04.

Fundamenta a preliminar por ver no caso: a) desconformidade do procedimento fiscal para a exigência fiscal; b) cerceamento do direito de defesa por falta de recebimento dos demonstrativos fiscais refeitos por ocasião da informação fiscal.

Analizando os autos, acolho a preliminar de nulidade suscitada pelas seguintes razões:

A uma, porque para a infração 03, cujo demonstrativo de apuração de estoque original consta das fls. 09 a 24 e o refeito por ocasião da informação fiscal às fls. 228 a 240, tratando-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária (peças para uso em veículos automotores - art. 353, II, item 30, do RICMS-BA), inadequadamente exige-se ICMS por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando no levantamento quantitativo de estoque para essas mercadorias se devem usar os procedimentos previstos no art. 10 da Portaria 445/98, qual seja, em caso de constada omissão, exigir: a) o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por aquisição de mercadoria de terceiro sem documento fiscal (art. 39, V, do RICMS); b) o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, previstos no Anexo 88 do RICMS, deduzida a parcela do tributo calculado na alínea anterior.

A duas, porque não há nos autos prova de que o contribuinte autuado recebeu cópia dos demonstrativos refeitos, o que contraria a disposição do art. 46 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF. Aliás, o fato que apenas depois da manifestação do contribuinte sobre tal fato, o autuante, após a informação fiscal em que ajustou o levantamento quantitativo, juntou aos autos os demonstrativos refeitos, ainda que sem indicação de entrega ao contribuinte

autuado, o que, de fato, confirma um efetivo cerceamento ao direito de ampla defesa do contribuinte que, não conhecendo as alterações, restou impossibilitado de contrastá-las, se fosse o caso. Embora esse segundo vício pudesse ser sanado como previsto no § 1º do art. 18 do RPAF, considerando que a primeira razão já absolutamente macula de nulidade a exigência fiscal dessa infração, com fundamento no art. 18, incisos II e IV do RPAF, declaro nula a infração 03 e, com base no art. 156 do mesmo Regulamento, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal a salvo de falhas. Assim, por consequência, o pedido de diligência fiscal fica prejudicado.

Quanto ao mérito das demais infrações, constato o seguinte:

Embora sobre ela o impugnante não tenha manifestado, observo que, conforme extratos juntados aos autos, o pagamento efetuado se refere aos valores exigidos na infração 4, o que significa manifesto reconhecimento de sua subsistência. Portanto, infração procedente.

A infração 01 que exige imposto por omissão de saída de mercadorias tributáveis sob a acusação de entradas de mercadorias não registradas por três notas fiscais, de acordo demonstrativo de fl. 34, foi elidida pelo contribuinte mediante comprovação de escrituração dos documentos nos livros próprios (NFS 188.728-03 e 215.100-03, fls. 81, 82), e que a nota fiscal 39.455, refere-se a prestação de serviço não tributável pelo ICMS. Portanto, infração improcedente.

Quanto à infração 02, que exige multa por falta de registro de entrada de mercadoria não tributável na escrita fiscal, verifico que em função das razões defensivas, por ocasião da informação fiscal o autuante assim procedeu:

- a) Excluiu corretamente: **a.1)** as notas fiscais 142.559, 222.644-03, 255.650-03, 156.427, 338.384, 183.753, 183.756, 401.121, 298.273, 401.599, 401.640, 401.645 e 184.910, por comprovação de registros nos livros fiscais próprios; **a.2)** a nota fiscal 6.431, por tratar-se de prestação de serviço não tributável pelo ICMS; **a.3)** a nota fiscal 45.383, por se tratar de Simples Remessa de material publicitário; **a.4)** a nota fiscal 290.859-03, em face do não recebimento da mercadoria à consequência de sinistro da carga por tombamento do veículo que a transportava;
- b) Conforme demonstrativo na informação fiscal (fl. 194), manteve a multa pela falta de registro das seguintes notas fiscais: **b.1)** 140.459, 148.496, 151.721, 151.730, 151.736, 153.115, 163.193 e 205.332, que o contribuinte diz não tê-las registrado por tratar-se de recebimento de veículos locados junto a PEUGEOT; **b.2)** 7.361, referente a recebimento de mercadoria para substituição em garantia, em face de prestação de serviço; **b.3)** 63.579, que o Impugnante diz referir-se a mercadoria recebida em comodato; **b.4)** 106, que o Impugnante diz tratar-se de “Remessa por venda e entrega futura” de mercadoria que fora anteriormente objeto da nota fiscal 0345, de 04/04/2007.

Examinando o caso, vejo que razão assiste ao autuante, exceto com relação à nota fiscal 106, que embora tenha sido mantida na infração por falta de registro, dela deve ser excluída porque, de fato, como se vê no campo “observações” se trata de emissão por remessa de mercadoria anteriormente adquirida pela nota fiscal 0345, esta, registrada no livro próprio.

O registro das entradas e saídas de mercadorias ou bens no estabelecimento a qualquer título é indispensável para comprovar a verdade material no que diz respeito ao cumprimento das obrigações tributárias principais, pois que isto só se percebe via cumprimento das obrigações tributárias acessórias. No caso da NF 106, o controle do cumprimento da obrigação principal corresponde à operação já pode ser aferido a partir da NF 0345, mesmo com a falta de registro da nota de simples remessa. Portanto, é razoável a exclusão da NF da infração.

O contribuinte admite a falta de registro dos documentos fiscais citadas na letra “b” acima, cuja multa resta exigida na infração, mas justifica a falta de registro de tais documentos pelo fato de

não se referirem a aquisição de mercadorias. Entretanto, a obrigatoriedade de registro dos documentos, como prevista no art. 322 do RICMS, decorre da sua condição de contribuinte do ICMS e não do fato de a transação registrada nos documentos ser ou não tributável pelo imposto. Portanto, sendo regular contribuinte do ICMS, a legislação tributária não o dispensa da obrigação tributária acessória, pois o art. 322, I e §2º, do RICMS/BA, na forma que estabelece, dispõe que no livro Registro de Entradas se deve registrar as entradas no estabelecimento, de mercadoria ou bem, a qualquer título. A justificativa, portanto, não serve para elidir a comprovada falta de registro das notas fiscais emitidas pela PEUGEOT para acobertar a circulação de veículos que locou (NFs do item b.1), nem da nota fiscal 63.579, relativa à mercadoria que recebeu em comodato, tampouco da nota fiscal 7.361 relativa a recebimento de mercadoria recebida para substituição em garantia. Com relação a essa última nota fiscal, a infração ainda se revela pela específica disposição da obrigatoriedade dos procedimento previstos no art. 516 do RICMS.

Art. 516. Na entrada de peça defeituosa a ser substituída, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá emitir Nota Fiscal (entrada), sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações (Convs. ICMS 129/06 e 27/07):

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% do preço de venda ou fornecimento da peça nova praticado pelo concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada, constante em lista fornecida pelo fabricante, em vigor na data da substituição;

III - o número da Ordem de Serviço ou Nota Fiscal-Ordem de Serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

§ 1º A Nota Fiscal (entrada) de que trata este artigo poderá ser emitida no último dia do mês, englobando as entradas de peças defeituosas, desde que:

I - na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal-Ordem de Serviço, constem:

a) o nome da peça defeituosa substituída;

b) o número do chassi ou outros elementos identificativos, conforme o caso;

c) o número, a data do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas seja efetuada após o encerramento do mês.

§ 2º A Nota Fiscal (entrada) será escriturada no Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

Assim, ante o exposto, com exceção da nota fiscal 106, cuja multa exigida é R\$ 26,57, acolho o demonstrativo de fls. 221 e 222, elaborado por ocasião da informação fiscal, restando devido na infração 02 o valor de R\$ 4.489,21. Infração procedente em parte.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que a infração 01 foi elidida, a infração 02 parcialmente mantida, a infração 03 anulada e a infração 04 reconhecida.

Represento à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, para instauração de novo procedimento fiscal a salvo de erros, para a infração 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206896.0006/10-9**, lavrado contra **DANTON VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.939,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II,

alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 4.489,21**, prevista no artigo 42, inciso XI, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente já recolhido.

Representa-se à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, para instaurar novo procedimento fiscal a salvo de falhas para a infração 02.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES – JULGADOR